



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Estado de São Paulo
CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

Departamento de Materiais
Seção de Licitações

De Acordo:

Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

Birigui/SP, 30 de dezembro de 2.013.

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, ao edital do Pregão Presencial nº 159/2013.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 159/2013 interposto pela empresa “EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL”, o Pregoeiro decide **Indeferir** o “Pedido de Impugnação”, mantendo-se a redação original do edital, respaldado pelo parecer do Departamento Jurídico, abaixo:

Opina-se pela improcedência da impugnação relatada no anverso, porque as cláusulas 5.1.g e 9.1 do edital em questão estão redigidas em consonância com o art. 27 da Resolução nº 509/2012 da ANATEL (<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/2012/332-resolucao-590>). Tal norma revogou expressamente a Resolução nº 402/2005 daquela Agência Reguladora. Ou seja, no tocante ao prazo de ativação, a impugnação se baseou em dispositivo de norma revogada e, por conseguinte, sem qualquer efeito sobre o caso concreto.

Quanto ao índice de preços aplicável a eventual reajuste, reputa-se razoável o índice eleito no edital, carecendo de fundamentação jurídica a solicitação da impugnante.

Além disso, com relação à penalidade estipulada na cláusula 8.4, a ausência de vírgula deixa claro que se trata de “cinco por cento” e não “cinco décimos por cento”, prescindindo-se, então, de maiores elucubrações a respeito. De qualquer modo, esclarece-se que tal cláusula está redigida em consonância com o art. 9º do Decreto Federal nº 22.626/33. Além disso, não se vislumbra nela qualquer irrazoabilidade, pois, afinal, o regime estabelecido pelo art. 30 da Resolução nº 509/2012 da ANATEL, por exemplo, mostra-se mais oneroso do que a disciplina editalícia.

Finalmente, a solução editalícia quanto a encargos por atraso de pagamento obedece à Súmula 222 do TCU e, especificamente, ao precedente citado a seguir:

“Precavenha-se, por ocasião da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração ou a aceitação de correção monetária com periodicidade inferior à anual, conforme art. 28 da Lei nº 9.065/1995, que manteve inalterada a redação do mesmo artigo da Medida Provisória nº 566/1994. Decisão 197/1997 Plenário”

Desta forma, ficam as informações constantes no edital de Pregão Presencial de nº 159/2013, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Walter Fantoni Júnior
Pregoeiro Oficial